

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em

06/08/03

Assessoria de Plenário

PL 572/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, OEF LCCy.  
Em 06/08/03

**Regulamenta as disposições da Lei  
Federal nº 9.790, de 23 de março de  
1999, no âmbito do Distrito Federal,  
e dá outras providências.**

  
Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre os entes da Administração e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no artigo 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

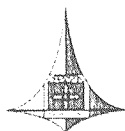
Art. 3º São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

- I – o objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II – a estipulação de metas e de resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;
- III – a previsão expressa dos critérios e objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 572/03  
Fls. n.º 01 HASTY

09 04 03

π



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

IV – a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores;

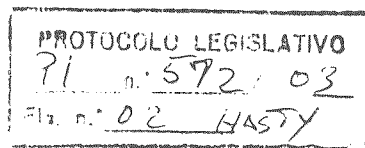
V – o estabelecimento de obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devendo conter, ainda, os dados principais da documentação obrigatória prevista no inciso V, sob pena da não liberação dos recursos descritos no Termo de Parceria.

Art. 4º A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do Poder Executivo signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a competente prestação de contas.

Art. 5º A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- I – relatório anual de execução de atividades;
- II – demonstração do resultado do exercício;
- III – balanço patrimonial;
- IV – demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- V – demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.



Parágrafo único – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por prestação de contas, a comprovação, por parte da Organização perante o órgão distrital parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II – demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Parceria;
- III – parecer e relatório da auditoria, quando necessária;
- IV – entrega do extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º.

Art. 6º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, deverá representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para que tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Caso a Organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, será este gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 8º Antes da celebração do Termo de Parceria deverá o órgão Administração local interessado na assinatura do instrumento verificar se a qualificação de Organização da Sociedade de Interesse Público ainda tem validade, bem como se não existe processo administrativo no Ministério da Justiça solicitando o cancelamento da qualificação da entidade interessada.

Art. 9º Qualquer mudança no estatuto da entidade, realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria, deverá ser comunicada imediatamente ao órgão distrital.

Art. 10. Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado.

Art. 11. A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão distrital parceiro.

Art. 12. A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

Art. 13. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objetos o Termo de Parceria, nos casos em que o valor do dispêndio seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 14. A contratação de entidades qualificadas como de Interesse Público dispensa o processo licitatório, entretanto, a escolha das entidades poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão distrital parceiro para a obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999.

Art. 16. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Federal 9.790/99, que instituiu as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Os conceitos da Lei nº 9.790/99 são quase que estritamente jurídicos, ou seja, a não ser que lei os discipline claramente, vão ser interpretados em conformidade com os “métodos tradicionais”, que, por sua vez, costumam ser insuficientes, podendo, portanto, suscitar grandes polêmicas e resultados contraditórios.

A preocupação de impossibilitar que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público burlem as regras básicas de administração de recursos públicos é bastante salutar, tendo em vista ser a medida de grande interesse público e tem por objetivo o fortalecimento do chamado terceiro setor, composto por entidades não governamentais, sem finalidade lucrativa.


Com a aprovação desta proposição, ficará instituído no Distrito Federal o Termo de Parceria, instrumento passível de ser firmado entre os entes da Administração Pública e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de maneira a possibilitar a participação efetiva da sociedade no combate às desigualdades.

A Constituição da República é cristalina ao estatuir que a assistência social será prestada a quem dela precisar, abrindo a possibilidade para que o poder público promova, em parceria com as entidades da sociedade civil, programas que tenham como finalidade melhorar as condições de vida da sociedade, em especial dos de menor poder aquisitivo:

***“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:***

***I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;***

***II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;***



*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*  
*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativo, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”*

Devemos ressaltar que a Lei nº 8.909, de 6 de julho de 1994, assegura a celebração de convênios entre a administração pública e entidades da sociedade civil, para tanto é bastante observarmos o que prescreve o artigo 1º da referida norma, *in verbis*:

*“Art. 1º As entidades beneficentes de assistência social ou de fins filantrópicos, cujo Certificado de Fins Filantrópicos não tenha sido definitivamente cancelado pelo Conselho Nacional de Serviço Social ou pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em caráter excepcional e exclusivamente para a celebração de convênio com órgão ou entidade da administração pública, para a prestação de serviços e outras atividades ligadas ao atendimento a crianças carentes de zero a seis anos de idade, a adolescentes em situação de risco pessoal ou social, ao idoso e a pessoas portadoras de deficiência, ficam dispensadas, até 31 de dezembro de 1994, da apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND)*

*emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), correspondente à comprovação de inexistência de débito de que trata o inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, também, trilha a nossa Lei Orgânica, que nos artigos 218 e 219 estabelece a possibilidade da realização de parcerias entre a administração pública e as entidades aqui sobejamente citadas. Aliás, a proposição de nossa lavra busca assegurar que as citadas parcerias sejam promovidas de maneira que a assistência social possa ser realizada sem as barreiras suspeitas, as trucagens e a corrupção que costumam sangrar os recursos destinados ao amparo social, finando sendo desviadas para atender a interesses particulares espúrios.

***Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;***

***I - apoio técnico e financeiro para programas de caráter sócio-educativos desenvolvidos por entidades beneficentes e de iniciativa de organizações comunitárias;***

***II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:***

***a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;***

***b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;***

***c) apoio a entidades representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias, conforme o disposto no art. 221;***

***d) atendimento a criança e adolescente;***

***e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.***

***Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes***



*ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.*

*Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados.*

É preciso mencionar que a Constituição Federal estabelece como sendo competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o combate às causas da pobreza, as quais são responsáveis pela situação de caos social em que o Brasil se encontra:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

*(...)*

***X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”***

Devido a sua importância social e ao amparo legal encontrado para a sua tramitação, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI**  
Autor